



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 371/ 2006

Sessão: 107ª Sessão Ordinária de 21 de julho de 2006

Processo Nº.: 1/3665/2003

Auto de Infração Nº.: 1/200311814

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: CERÂMICA SERTÃO CETRAL LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO proveniente da aquisição de bens destinados ao ativo permanente. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. É assegurado ao sujeito passivo de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, no estabelecimento, *inclusive a destinada ao ativo permanente*. Matéria disciplinada pela Lei Complementar nº. 87/96. Ficou demonstrado nos autos que os valores indicados pelo Autuante estão equivocados, por referirem-se ao valor total dos créditos existentes em dezembro/2000 e dezembro/2001. Recurso oficial conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Apontada na peça basilar, a infração relativa a " CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DO MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. LANÇOU NA CONTA GRÁFICA EM 2000 R\$ 17.338,66 e R\$ 16.176,06 em 2001".

No caso sob apreciação, verificou-se que os créditos não foram utilizados. Sendo a multa de R\$ 6.702,94.

O Auditor indica os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte art. 65, 66 e 69 do Dec. 24.569/97 e marca como penalidade o Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o Agente do Fisco esclarece que a empresa se creditou do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de bens para integrarem o ativo permanente. E que esses créditos não foram aproveitados, devendo ser estornados na conta gráfica.

A ação fiscal é de auditoria ampla e compreende o período de 01/01/2000 a 31/12/2001.

Instruem a inicial cópia da Ordem de Serviço 2003.19107 de 2/9/2003, Termo de Início 2003.15644 de 04/09/2003 com ciência pessoal em 05/09/2003, e Termo de Conclusão 2003.19591 de 16/10/2003 com ciência por AR com data de postagem de 18/10/2003.

A empresa vem aos autos apresentar intempestivamente instrumento impugnatório, argumentado em síntese:

O responsável direto pela administração da empresa autuada não tomou conhecimento, pessoalmente, de todas as solicitações e determinações existentes no bojo dos autos, o que compromete o direito da empresa a ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, são insubsistentes as razões do Auto de Infração, estando incompletas as razões nele contidas.

E por fim, que não embaraçou a ação fiscal, pelo contrário, contribuiu para o desenvolvimento da fiscalização, tendo sido surpreendida com o Auto de Infração lavrado.

O Julgador de primeira instância retorna o processo ao Fiscal para que informe se o contribuinte é optante da sistemática de crédito presumido e que indique a numeração das notas fiscais e valores das aquisições de bens do ativo permanente que subsidiaram a acusação em questão, anexando cópias aos autos.

Em resposta a solicitação, o Fiscal anexou às notas fiscais 4549 de 30/11/99 no valor de R\$14.500,00 com ICMS destacado de 1.015,00; nota fiscal 22642 de 20/04/2000 no valor de R\$ 107.887,50 com ICMS destacado de R\$ 6.926,05; nota fiscal 4548 de 30/11/1999 no valor de R\$ 130.624,00 com ICMS destacado de R\$ 9.143,68; nota fiscal sem número legível de 30/08/99 no valor de R\$ 6.849,00 com ICMS destaque de 440,64.

Com o objetivo de esclarecer alguns pontos o Julgador pede informações a CATRI sobre celebração de Termo de Acordo entre a SEFAZ e o contribuinte.

Através da C.I 436/2005 a CATRI informa não haver Termo de Acordo firmado entre o contribuinte em questão e a Fazenda Estadual estabelecendo a sistemática de crédito presumido nos exercícios de 2000 e 2001.

Em primeira instância, o Julgador decidiu-se pela IMPROCÊDÊNCIA do feito fiscal, por entender que os valores indicados pelo Autuante, relativos às aquisições de bens do ativo estão equivocados, pois se referem ao valor total dos créditos existentes em dezembro/2000 e dezembro/2001.

Através do Parecer nº. 303/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a improcedência do Auto de Infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça primeira deste processo descreve a seguinte denúncia fiscal: "CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DO MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. LANÇOU NA CONTA GRÁFICA EM 2000 R\$ 17.338,66 e R\$ 16.176,06 em 2001".

O tema aqui abordado é a sistemática de aproveitamento do imposto quando da aquisição de bens destinados ao ativo permanente. O contribuinte, como está demonstrado às fls. 27 e 30, lançou no Livro de Entradas os valores integrais do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de bens de ativo permanente. No entanto, esses valores não foram aproveitados na apuração do ICMS, pois o contribuinte apresenta em sua conta gráfica nos exercícios de 2000 e 2001 saldo credor continuado.

A Lei Complementar nº. 87, de 13/09/1996, bem como a Lei Complementar nº. 102/2000, que lhe introduziu alterações, assim disciplinou a matéria:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, *inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, ou ao ativo permanente*, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (grifamos)

§ 5.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Diante do exposto, concluímos primeiro, que o contribuinte ao adquirir bens para o ativo permanente tem o direito ao crédito do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição. Segundo, que ao lançar o crédito integralmente o contribuinte não atendeu ao comando da lei acima citado.

No entanto, o crédito integralmente lançado não foi aproveitado na apuração do imposto. Diante desse fato, concordamos com o entendimento do Julgador Sérgio André Cavalcante de que não deve subsistir o feito fiscal, tendo em vista o fato de que já decorreram quatro anos da data em que houve o creditamento em questão, ou seja, já decorreu o prazo de 48 meses para apropriação do crédito em sua totalidade, conforme estabelecido na legislação.

Concordamos também, com o entendimento do Julgador Sérgio André Cavalcante de "que os valores indicados pelo Autuante, relativos à aquisição de bens do ativo (R\$17.338,66 em 2000 e R\$16.176,06 em 2001) está equivocado, por referirem-se ao valor total dos créditos existentes em dezembro/2000 e ao valor do saldo credor de dezembro/2001, respectivamente, conforme se depreende da análise da tela impressa do sistema GIM, apensa às fls.24 dos autos".

Considerando o acima exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

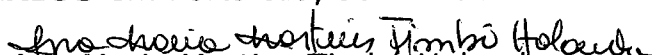
É o voto.

DECISÃO

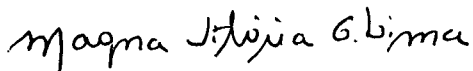
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido CERÂMICA SERTÃO CENTRAL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 do mês de agosto de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda


PRESIDENTE




Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO